AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691028 - AL (2017/0181414-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119 JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749 DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006033 TATIANA ARAÚJO ALVIM PALMEIRA - AL005741
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.839.986/AL, deixou assentado que o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 instituiu validamente substituição tributária para as contribuições previstas em seu art. 25 (destinadas à seguridade social), as quais são distintas da contribuição ao Senar prevista na Lei 9.528/1997, de modo que a Lei 8.212/1991 não poderia ser fundamento de validade para o Decreto 566/1992, razão pela qual a substituição tributária nele prevista não subsiste, à luz dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, uma vez que carece de embasamento legal, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47211096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b4dd457-6eca-461b-a946-bc48725afe54

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47211096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b4dd457-6eca-461b-a946-bc48725afe54

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691028 - AL (2017/0181414-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119 JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749 DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006033 TATIANA ARAÚJO ALVIM PALMEIRA - AL005741
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.839.986/AL, deixou assentado que o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 instituiu validamente substituição tributária para as contribuições previstas em seu art. 25 (destinadas à seguridade social), as quais são distintas da contribuição ao Senar prevista na Lei 9.528/1997, de modo que a Lei 8.212/1991 não poderia ser fundamento de validade para o Decreto 566/1992, razão pela qual a substituição tributária nele prevista não subsiste, à luz dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, uma vez que carece de embasamento legal, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial da parte autora, ora agravada, para

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

reconhecer que, somente após a entrada em vigor da Lei 13.606/2018, alterando a redação do art. 6º da Lei 9.528/1987, passou a haver previsão legal expressa acerca da responsabilidade tributária do adquirente pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, sendo, portanto, ilegítima a substituição tributária na redação original da Lei 9.528/1997.

No agravo interno, o ente público sustentou a legalidade do regime de substituição tributária aplicado à contribuição ao SENAR, consoante as razões recursais a seguir (fls. 1.645-1.648):

> A contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural foi instituída pela Lei 8.315/91 (pessoa jurídica) e Lei 9.528/97 (produtor rural), com o objetivo a formação profissional do homem do campo, do mesmo modo em que foram criados o SENAI e o SENAC.
> No tocante à contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, a contribuição passou a ser exigida sob a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da Comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 6° da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001.
> Em relação aos substituídos tributários (i) segurado especial e (ii) empregador rural, a contribuição ao SENAR é recolhida pela adquirente de sua produção ou por consumidora ou consignatária ou pela cooperativa a que pertence, na condição de responsável por substituição, uma vez que a sujeição passiva do substituto tributário é concomitante ao aparecimento do fato gerador e exclui a sujeição tributária do contribuinte (substituído), que é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador.
> Impende observar que o Decreto 566/92, em sua redação vigente, nada mais fez do que regular a previsão de substituição tributária que preexistia no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.
> Logo, não merece prosperar o fundamento de que no período controvertido não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.
> Embora as antigas contribuições para o Sistema "S" tenham fundamento no art. 240 da Constituição Federal e não no art. 195 da Carta Maior como as contribuições de seguridade social, as duas classes de contribuições sempre estiveram *de facto* e *de jure* umbilicalmente ligadas, tanto é que as contribuições do Sistema "S" sempre foram recolhidas juntamente com as últimas através de Guia da Previdência Social (GPS).
> No caso da presente contribuição ao SENAR, embora tenha fundamento no art. 149, terceira parte, da Constituição Federal (contribuição do interesse de categoria profissional ou econômica), a mesma segue o mesmo espírito que norteia as demais contribuições ao Sistema "S".

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

> Dessa forma, a previsão constante do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 cabe igualmente para instituir substituição tributária à contribuição ao SENAR, *verbis*:
> [...]
> Ora, o *caput* do aludido dispositivo legal já dispôs que a norma atinente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não se restringe às contribuições da Seguridade Social, sendo válida sua extensão a "outras importâncias".
> Em que pese a atecnia legislativa no ponto, a expressão "outras importâncias" não se refere, obviamente, às contribuições de seguridade social mas a todas as outras demais exações ("salário educação", contribuição ao INCRA, contribuições do Sistema "S" etc.) que são recolhidas por meio de Guia da Previdência Social, outrora arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e hoje pela União.
> Entender de outra forma seria desvirtuar a *mens legis*, que aponta indubitavelmente no sentido de conferir a sujeição tributária passiva, em caráter substitutivo, ao agente econômico que sucede o produtor rural pessoa física na cadeia de produção e circulação.
> Portanto fica patente que, no caso sob apreço, não seria razoável ou lógico concluir que a parte contrária, promovendo a retenção da contribuição previdenciária do segurado empregador rural e do segurado especial - calculada sob idêntica base de cálculo - também não estivesse obrigada ao recolhimento das demais exações incidentes sobre aquelas operações.
> Com efeito, a exigência da contribuição ao SENAR. com base no instituto da substituição tributária dá-se com fulcro no art. 3°, § 3°, da Lei 8.315/91, que assim dispõe:
> [...]
> A contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregadores rurais foi substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e, uma vez verificada a obrigação do adquirente da produção rural, de retenção das contribuições à seguridade social, com base no instituto da substituição tributária, como é o caso do autor, resta também evidenciada a sua obrigação à retenção da contribuição ao SENAR, por força do art. 3º, § 3°, da Lei 8.315/91.
> Desta feita, uma vez verificado o suporte legal da retenção da contribuição ao SENAR, ressai evidente a ausência de violação ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 128 do CTN, verificando-se, outrossim, que o Decreto 566/92 não inovou na ordem jurídica, incumbindo-lhe apenas a regulamentação da matéria disciplinada pelo dispositivo legal supracitado.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não conhecimento do agravo interno, ou então, pelo seu improvimento, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Contudo, o agravo interno não merece prosperar.

A Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.839.986/AL, deixou assentado que o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 instituiu validamente substituição tributária para as contribuições previstas em seu art. 25 (destinadas à seguridade social), as quais são distintas da contribuição ao SENAR prevista na Lei 9.528/1997, de modo que a Lei 8.212/1991 não poderia ser fundamento de validade para o Decreto 566/1992, razão pela qual a substituição tributária nele prevista não subsiste, à luz dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, uma vez que carece de embasamento legal, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997, conforme a ementa abaixo transcrita:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA DISTINTO DO QUE SE VEICULA NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> OBJETO DO RECURSO
>
> 1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente, na condição de adquirente da produção rural, teria o dever de reter a contribuição para o Senar, imposta ao empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que essa modalidade de substituição tributária estaria sedimentada no § 3º do art. 3º da Lei 8.315, de 1991.
>
> 2. A tese defendida no Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, é a de que, antes da

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

Lei 13.606/2018, não havia norma que autorizasse a cobrança da exação pelo regime da substituição tributária.

3. O tema dos autos não se confunde com aquele que está em discussão no RE 816.830/SC (Tema 801), no qual se reconheceu a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade das leis que alteraram a base de cálculo da contribuição destinada ao Senar, transferindo-a da folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural.

REGIME LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

4. Dando cumprimento ao art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sobreveio a Lei 8.315 /1991, que instituiu essa entidade paraestatal em favor das categorias econômicas que atuam no meio rural, com características análogas às dos demais serviços sociais autônomos.

5. A Lei 8.315/1991 estabeleceu, no art. 3º, a contribuição mensal compulsória, para custear a entidade, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio.

6. Posteriormente, a Lei 8.540/1992, no art. 2º, fixou a contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% (zero vígula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei 9.528/1997, no art. 6º, tratou do tema, reiterando o Senar dos empregadores rurais pessoas físicas e estendendo-o para os segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). Por fim, a Lei 10.256/2001 dobrou a alíquota, que passou a ser de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA NA LEI 8.315/1991

7. Não se pode extrair do art. 3º da Lei 8.315/1991 a substituição tributária antevista pelo Tribunal de origem: o dispositivo versa sobre a contribuição mensal compulsória destinada ao Senar, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.

8. A exação que se discute nos autos foi prevista na Lei 8.540/1992, que instituiu contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente, na época, em 0,1% (zero vígula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

9. Não há como imaginar que a Lei 8.315/1991 tenha estabelecido o recolhimento por substituição tributária de uma contribuição que foi criada, só depois, pela Lei 8.540/1992.

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA LEI 8.212/1991

10. Com as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992, a Lei 8.212 /1991 passou a estabelecer, no art. 30, inciso IV, que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento."

11. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o art. 30, IV, da Lei 8.212 /1991 não pode fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao Senar, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/1991, que se destinam à Seguridade Social.

CONCLUSÃO

12. No período controvertido, não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.

13. Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogração do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas o Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar).

14. Quer dizer, o que hoje estabelece a Lei 13.606/2018 esteve antes previsto apenas em norma infralegal. O artigo 121, parágrafo único, II, e o artigo 128 do CTN condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

15. Recurso Especial provido (REsp 1.839.986/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 31/8/2020).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

I - A questão se desenvolve em torno da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR erigida no art. 3º da Lei 8.315 /1991. A teor do art 6º da Lei 9.528/1997, o empregador rural pessoa física e o segurado especial são contribuintes da exação, no percentual de 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

II - De acordo com a previsão do art. 11, § 5º, *a*, do Decreto n. 566/92, incluído pelo Decreto 790/93, a referida contribuição deve ser recolhida pelo adquirente da produção rural, que fica sub-rogado, para tal fim, nas obrigações do produtor.

III - A referida exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, se apresenta indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

IV - Por outro lado, não se aplica na hipótese a égide da Lei n. 8.212 /1991, que no seu art. 30, IV, determinou que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento." (grifos não constam do texto original). Apesar de a referida lei estabelecer a instituição da substituição tributária, validamente ela o fez para as obrigações (contribuições) do art. 25 da referida Lei 8.212/91, que se destinam à seguridade social.

V - Recursos especiais improvidos (REsp 1.651.654/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR PREVISTA NO ART. 6º DA LEI 9.528/1997. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRÁS. DECRETO 566/1992. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.606/2018. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos presentes autos a validade da substituição tributária para trás estabelecida no art. 11, § 5º, *a*, do Decreto 566/1992, relativa à contribuição ao SENAR prevista no art. 6° da Lei 9.528/1997 com

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais. Nos termos do supracitado decreto, a contribuição deveria ser recolhida pelo adquirente da produção rural.

2. A Segunda Turma desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no âmbito do REsp 1.839.986/AL, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2020, ocasião em que se concluiu que o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 instituiu validamente substituição tributária para as contribuições prevista no art. 25 (destinadas à seguridade social), as quais são distintas da contribuição ao SENAR prevista na Lei 9.528/1997, de modo que a Lei 8.212/1991 não poderia ser fundamento de validade para o Decreto 566/1992, razão pela qual a substituição tributária nele prevista não subsiste em razão de ofensa aos arts. 121, II e 128 do CTN, uma vez que carece de embasamento legal, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 13.606/2018 que a inclui expressamente no parágrafo único do art. 6º da Lei 9.528/1997. Nesse sentido também: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020.

3. Recurso especial não provido (REsp n. 1.723.555/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, se apresenta indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal. Precedente: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.910.506/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

1. Esta Corte possui entendimento de que a exigência de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, apresenta-se indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal. Precedente: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.923.191 /RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 27/8/2021).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. "A referida exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, se apresenta indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal." (REsp 1.651.654/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.762.459/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. INAPLICABILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.606/2018. PROVIMENTO NEGADO.

1. As turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), na forma instituída pela Lei 9.528/1997, não previu a substituição tributária ou por sub-

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

> rogação do adquirente da produção rural. Desse modo, o Decreto 566 /1992, no seu art. 11, § 5º, alínea *a*, ao prever que a contribuição ao SENAR deve ser recolhida pelo adquirente da produção rural, que fica sub-rogado, para tal fim, nas obrigações do produtor, infringiu o disposto nos arts. 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.
>
> 2. A substituição tributária de que trata no art. 30, inciso IV, da Lei 8.212 /1991 não se aplica à contribuição ao SENAR, visto que esse dispositivo se refere apenas às contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212 /1991, que se destinam à seguridade social.
>
> 3. Somente após a entrada em vigor da Lei 13.606/2018, alterando a redação do art. 6º da Lei 9.528/1987, passou a haver previsão legal expressa acerca da responsabilidade tributária do adquirente pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, sendo, portanto, ilegítima a substituição tributária na redação original da Lei 9.528/1997.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.807.264 /PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

No caso, analisa-se ação ajuizada por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA, em 28/2/2012, contra o INSS, a FAZENDA NACIONAL e o SENAR, de cuja petição inicial destaca-se, entre outras causas de pedir, o argumento de que "a substituição tributária prevista no art. 11, § 5°, do Decreto n° 790/1993, que modificou o Decreto n° 566/1992 (Regulamento do SENAR), não possui fundamentação legal nenhuma, pois não houve regulamentação de responsabilidade tributária, houve sim criação" (fl. 19).

Na sentença — sem enfrentar o argumento de que a cobrança perpetrada contra a autora é ilegal na medida em que a substituição tributária foi prevista pelo Decreto 566/1992, e não por lei formal, como exige o art. 128 do CTN —, o juiz federal julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Interposta apelação, nela a parte autora reiterou as razões do agravo retido (fl. 1.342), bem como a tese de que inexiste lei prevendo a substituição tributária (fls. 1.303-1.318 e fls. 1.328-1.329).

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

O Tribunal de origem julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação.

Opostos embargos de declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem, mediante acórdão integrativo que recebeu a seguinte ementa, com destaque em negrito no ponto que aqui interessa:

> TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O SENAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. OMISSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS PONTOS INVOCADOS. **SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. LEGALIDADE. DECRETO 566/92 - SUPORTE DE VALIDADE: ART. 3º, § 3º, DA LEI 8.315/91.**
>
> 1. A Fazenda Nacional alega que o v. acórdão foi omisso acerca da aplicação dos ditames do Decreto 20.910/32. O tema não foi tratado no aresto, porque a sentença não foi alvejada por recurso do referido ente público.
>
> 2. O ente público manejou embargos de declaração em face da sentença, que foram julgados improcedentes, sendo afastada, na oportunidade, até mesmo a discussão acerca da aplicação do Decreto 20.910/32.
>
> 3. Ora, o referido julgado (sentença dos embargos) não foi alvejado por recurso da Fazenda, de modo que a matéria não foi devolvida a este Tribunal. Os embargos declaratórios atuais tentam, assim, rediscutir o tema já rejeitado na primeira instância e não alvejado por recurso de apelação.
>
> 4. Demais disso, é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que os ditames do Decreto 20.910/32 se aplicam aos créditos de natureza não tributária, o que não é o caso dos autos.
>
> 5. Segundo o particular embargante, o aresto não “explicitou o fundamento normativo” que embasou sua convicção pela constitucionalidade da contribuição ao SENAR.
>
> 6. Na sentença, mantida integralmente pelo acórdão, repudiou-se a tese da empresa pautada em remansosa jurisprudência, que entende que a alteração promovida pela Lei 10.256/01, no caput, do art. 25, da Lei

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

8.212/91, sanou a inconstitucionalidade da legislação precedente que impedia a cobrança das contribuições previstas no aludido artigo. Não há óbice, portanto, à exigibilidade da contribuição para o SENAR, da empresa adquirente de produção rural, na qualidade de responsável tributária, a partir da vigência da última norma (Lei 10.256/01).

7. **O particular ainda alega omissão acerca da ilegalidade da sistemática da substituição tributária, através do Decreto 566/92, que afronta, segundo entende, os arts. 121, parágrafo único, II, e 128, do CTN. O acórdão foi silente em relação a esse tema, que foi alvo de pedido expresso na inicial da ação e reiterado na apelação.**

8. **Não há dúvida de que a sistemática da substituição tributária deve estar autorizada por lei em sentido estrito. Entretanto, o suporte legal que autoriza a sub-rogação praticada no caso da contribuição para o SENAR não é o mesmo da contribuição para o FUNRURAL, ao contrário do que alega a embargante, até porque a contribuição para o SENAR não é vinculada à Seguridade Social.**

9. **O Decreto 566/92 não extrapolou de seu poder regulamentar, vez que a matéria nele exposta acerca da sistemática de arrecadação da contribuição para o SENAR tem respaldo no § 3º do art. 3º da Lei 8.315 /91.**

10. Por fim, em relação "aos demais fundamentos de inconstitucionalidade que, per se, inviabilizam a contribuição do FUNRURAL após a Lei 10.256/01", é flagrante o propósito de rediscussão da matéria, o que extrapola o caráter meramente integrativo dos embargos. Aqui, a alegação de omissão, na verdade, tem o propósito de exame da questão sob a ótica interpretativa da parte embargante.

11. Embargos conhecidos, para sanar omissão, e improvidos (fls. 1.464-1.465).

Em seu recurso especial, a parte autora apontou violação aos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, sustentando a ilegalidade da obrigação de recolher a contribuição ao SENAR, mediante o regime de substituição tributária instituído pelo art. 11, § 5º, do Decreto 566/1992, sobre a receita bruta proveniente da produção rural dos seus fornecedores de leite, pessoas físicas.

Como se vê, resta patente que o Tribunal de origem violou os arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN; bem como divergiu da jurisprudência dominante do

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, para reconhecer que, somente após a entrada em vigor da Lei 13.606/2018, alterando a redação do art. 6º da Lei 9.528/1987, passou a haver previsão legal expressa acerca da responsabilidade tributária do adquirente pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, sendo, portanto, ilegítima a substituição tributária na redação original da Lei 9.528/1997.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46624783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:33
Código de Controle do Documento: b6be98fb-dc38-4069-874b-c4f961722447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.691.028 / AL

Número Registro: 2017/0181414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001486820124058001 1486820124058001 588955

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006033
		TATIANA ARAÚJO ALVIM PALMEIRA - AL005741
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006033
		TATIANA ARAÚJO ALVIM PALMEIRA - AL005741
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

Documento eletrônico VDA47174457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 4eb0ef2e-1158-499a-a58b-bf4aed7a7ec5

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006033
		TATIANA ARAÚJO ALVIM PALMEIRA - AL005741
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 4eb0ef2e-1158-499a-a58b-bf4aed7a7ec5